



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 493 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 29/08/2011

PROCESSO Nº: 1/0789/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200817496

AUTUANTE: FRANCISCO WALBER F. SANTOS

MATRICULA Nº: 10405513

RECORRENTE: MECESA EMBALAGENS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS-SISIF. A empresa autuada não entregou, no devido prazo, os arquivos magnéticos no formato SISIF referente a movimentação econômica do mês de outubro de 2004. Infringência ao art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97 c/c o art. 1º do Dec. nº 25.752/2000 e art. 5º da Instrução Normativa nº 04/2000. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Afastada, por maioria de votos, a preliminar de nulidade por extrapolação do prazo para a conclusão da ação fiscal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de não ter entregado os arquivos magnéticos referentes a movimentação econômica do mês de outubro de 2004.

Foram dados como infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a multa prevista no art. 123, VIII, i, da Lei nº 12.670/96.

Complementando o relato da infração, o agente do fisco informa que constatou, mediante consulta nos sistemas corporativos da SEFAZ-CE, que a autuada, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados-PED, deixou de entregar ao Fisco Estadual arquivo magnético referente as operações com mercadorias no mês de outubro de 2004 (SISIF), razão pela qual foi aplicada a multa de 2% sobre o valor total das operações e prestações de saídas do período irregular.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordens de Serviço nºs 2008.07897, 2008.20984 e 2008.30559; Termos de Início de Fiscalização nºs 2008.08481, 2008.17589 e 2008.29440; Termo de Conclusão nº 2008.33006; Consulta do sistema SID, GIM e SISIF.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal.

Consta às fls. 47/48 Termo de Arrolamento de Bens, para fins de oferecimento de bens em garantia.

Na instância singular o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação, por entender que a autuada, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de remeter ao Fisco Estadual, dentro do prazo legal e, posteriormente, no prazo fixado no termo de intimação, os arquivos magnéticos no layout SISIF-referentes as operações com mercadorias realizadas em outubro de 2004.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada argui, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por entender que no presente caso o prazo limite para a conclusão do trabalho de fiscalização foi extrapolado em duas oportunidades, haja vista que as ordens de serviço nºs 2008.20984 e 2008.30559, foram emitidas com 92 (noventa e dois) e 68 (sessenta e oito) dias, respectivamente, da data de ciência inserta nos Termos de Início de Fiscalização nºs 2008.08481 e 2008.17589. No mérito, alega que as informações econômico-fiscais de outubro de 2004 foram recebidas pela SEFAZ-CE, em data de 10/11/2004, conforme consulta ao sistema GIM realizada em 23/12/2008.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância, em parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a cobrança de multa, em face da empresa autuada haver descumprido a obrigação de entregar ao Fisco Estadual, no devido prazo, os arquivos magnéticos no formato SISIF, por itens e preços unitários, relativamente à movimentação econômica do mês de outubro de 2004.

Preliminarmente, a empresa autuada alega a nulidade do feito fiscal, sob o argumento de que o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização foi extrapolado em duas oportunidades: quando da emissão da primeira e da segunda Ordem de Serviço.

Alega que da data da ciência do primeiro Termo Início para a emissão da segunda Ordem de Serviço transcorreram 92 dias, quando o prazo inicialmente estabelecido para conclusão da ação fiscal foi de 90 dias. Aduz que a mesma falha aconteceu em relação à segunda Ordem de Serviço, já que entre a ciência do segundo Termo de Início e a expedição da terceira Ordem de Serviço passaram-se 62 dias, quando o prazo fixado para a conclusão dos trabalhos de fiscalização foi de 60 dias.

Com relação à nulidade alegada, entendo que no caso em tela não há que se falar em extrapolação do prazo da ação fiscal, posto que esta foi concluída dentro do prazo estabelecido na Ordem de Serviço nº 2008.30559. O tempo decorrido entre o início de uma ação fiscal não concluída e a emissão de um novo ato designatório determinando o seu reinício não obedece à regra inserta no art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97, já que neste intervalo o procedimento fiscal não foi concluído, mas reiniciado com um novo prazo.

Trata-se, portanto, do procedimento de reinício de ação fiscal, previsto na Instrução Normativa nº 06/2005, que se caracteriza quando a ação fiscal é iniciada, mas não é concluída no prazo originalmente estabelecido, sendo necessário a expedição de uma nova Ordem de Serviço para que o procedimento fiscal seja reiniciado pelo mesmo agente fiscal ou por outro a critério da autoridade designante.

Com a expedição do novo ato designatório uma nova ação fiscal é iniciada, com todos os procedimentos que lhe são inerentes. Assim, deve ser lavrado um novo Termo de Início de Fiscalização estabelecendo prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, bem como prazo para a entrega da documentação, ainda que esteja em poder do agente fiscal. Interessante registrar que o contribuinte pode sanar espontaneamente qualquer irregularidade no intervalo de tempo entre a caducidade ação fiscal não concluída e o início da próxima (ação fiscal).

No mérito, restou comprovado nos autos que empresa autuada, usuária de sistema eletrônico de processamento do dados-PED para escrituração de livros fiscais e emissão de documento fiscal, conforme faz prova o relatório de fls. 13, deixou de entregar ao Fisco Estadual, no devido prazo, o arquivo magnético no formato SISIF, contendo a movimentação econômica do mês de outubro de 2004, contrariando as disposições contidas no art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97, que assim dispõe:

Art. 285. (...)

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a

SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Coube posteriormente ao Dec. nº 25.752/2000 e a Instrução Normativa nº 04/2000, disciplinar os critérios, prazo de entrega e o layout do arquivo magnético a ser entregue pelos contribuintes enquadrados nas disposições o art.285, § 1º do Dec. nº 24.569/97.

Vale salientar ainda que a empresa autuada não apresentou os arquivos magnéticos exigidos no presente auto de infração no formato Dief, como previu o art. 6º-A da Instrução Normativa nº 14/2005, alterado pela Instrução Normativa nº 06/2007, *in verbis*:

“Art. 6º-A Os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), conforme Anexo Único a esta Instrução Normativa, observando-se o disposto no art. 6º-B”.

Quanto à alegação da autuada de que a acusação fiscal não procede por ter entregado a GIM do mês de outubro de 2004, é importante ressaltar que a obrigação de enviar a GIM não dispensa a remessa dos arquivos magnéticos, conforme determina o art. 3º do Dec. nº 25.752/2000, já que são obrigações acessórias totalmente distintas.

Assim, caracterizado o ilícito denunciado na inicial, há que ser aplicada à penalidade prevista do art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, equivalente a 2% do valor das saídas registradas do período irregular.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 742.292,21
Multa:.....R\$ 14.845,84

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MECESA EMBALAGENS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade por extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização argüida pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos, na apuração da preliminar, os votos das Conselheiras Anneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente. Absteve-se de votar, na apuração da preliminar e do mérito, por questão de foro íntimo, o Conselheiro Carlos Augusto de Oliveira Júnior. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jussara Dias Soares. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da recorrente, Dra. Melissa Montenegro Fontenele.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2.011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO